Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 141/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/5782/2014
PROTOCOLO	:	1488275
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO	:	FREDERICO MARCONDES NETO
CARGO	:	SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 30/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 7/2014
INTERESSADO	:	STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA.
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS CONSTANTES NOS ITENS 4, 7, 11, 16, 20, 24, 25, 35, 36, 52, 55, 57, 58, 61, 72, 92, 93, 105, 106, 109, 112, 117, 130, 137, 138, 139, 147, 150, 172, 179, 189, 192, 197, 198, 199, 216, 217, 219, 221, 222, 223, PARA AS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E CONDIÇÕES CONTIDAS NO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 11/2014.
VALOR	:	R$ 183.987,13
VIGÊNCIA	:	25/2/2014 A 24/2/2015
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – FORMALIZAÇÃO, 1º, 2º E 3º TERMOS ADITIVOS E EXECUÇÃO DO CONTRATO – REGULARIDADE.
São regulares os procedimentos de formalização do instrumento contratual e de seu 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, por constarem com clareza as disposições contratuais referentes aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução. A execução financeira é regular quando a despesa empenhada foi devidamente liquidada e paga de acordo com os ditames legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 1º de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato nº 30/2014, do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, e da execução financeira da referida contratação.

Campo Grande, 1º de março de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a formalização do Contrato nº 30/2014, do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, e a execução financeira da referida contratação, que foi celebrada entre o Município de São Gabriel do Oeste, com interveniência do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Stock Comercial Hospitalar Ltda., cujo objeto é à aquisição de medicamentos, para as Unidades Básicas de Saúde, pelo período de 12 (doze) meses, no valor de R$ 183.987,13 (cento e oitenta e três mil e novecentos e oitenta e sete reais e treze centavos).

A aquisição objeto do contrato supracitado decorre do procedimento licitatório - pregão presencial nº 7/2014 - que foi julgado pela regularidade, por meio do Acórdão nº 193/2015, no processo TC/MS 5853/2014.

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada concluiu que a 2ª e 3º fases da contratação supracitada se encontram em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, e observou o estatuído nas Instruções Normativas e no Regimento Interno desta Corte de Contas, exceto pela remessa intempestiva dos documentos referentes à formalização do 3º Termo Aditivo (Análise nº 19489/2015).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela legalidade e regularidade da formalização do contrato, do termo aditivo e de sua execução financeira e pela aplicação de multa ao Gestor pela remessa do 3º TA fora do prazo (Parecer nº 16235/2015).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O presente processo se refere à 2ª e 3ª fases da contratação realizada pelo Município de São Gabriel do Oeste/MS, cujo objeto é à aquisição de medicamentos.

O Termo de Contrato nº 30/2014 foi regularmente celebrado com a empresa Stock Comercial Hospitalar Ltda., estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução, publicado nos termos do art. 61, *parágrafo único*, daquela Lei.

Consta nos autos o *1º Temo Aditivo*, cujo objeto é o realinhamento dos valores dos itens dexametasona 0,1mg/ml, dipirona sódica 500 mg, óleo mineral, pirimetamina 25 mg; o *2º Termo Aditivo*, cujo objeto é o realinhamento dos valores

dos itens prednizona 20 mg e prednizona 5 mg; e o *3º Termo Aditivo*, referente à prorrogação da vigência do contrato por mais 90 (noventa) dias; formalizados em conformidade com o descrito nos arts. 57, § 4º c/c art. 65, I "*a*" e II, "*b*", e 65, §1º, da Lei Federal 8.666/93, publicado em conformidade com o art. 61, *parágrafo único*, do mesmo Instituto Legal, instruído com os documento elencados no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1, 1.2, 1.2.2, *"a"* e "*b",* da IN/TCE/MS nº 35/11.

A equipe técnica e o i. Representante do Ministério Público destacaram a remessa tardia dos documentos referentes à formalização do 3º Termo Aditivo, no entanto, após análise dos documentos protocolizados sob o nº 1592240 constato que, embora conste a data de 1/4/2015 no recibo de protocolo, o Ordenador de Despesas postou a documentação no correio dia 17/3/2015, e nos termos do art. 88, § 2º, do Regimento Interno, quando o documento é remetido via postal, a data a ser considerada é a da postagem na repartição do correio, portanto, considerando que a publicação ocorreu dia 9/3/2015, a remessa do 3º TA foi efetuada dentro do prazo estabelecido na Instrução Normativa nº 35/11.

A documentação comprobatória dos atos executórios se apresentou da seguinte forma:

Valor inicial do contrato	R$ 183.987,13
Valor empenhado	R$ 89.632,23
Despesa liquidada	R$ 89.632,23
Pagamento efetuado	R$ 89.632,23

Conforme demonstra o quadro acima a despesa empenhada foi devidamente liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei nº 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, comprovados integralmente no valor R$ 89.632,23 (oitenta e nove mil e seiscentos e trinta e dois reais e vinte e três centavos).

DISPOSITIVO

Mediante o exposto, acolho parcialmente o parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 120, incisos II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, **VOTO** pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 30/2014, do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, e da execução financeira da referida contratação, no valor de R$ 89.632,23 (oitenta e nove mil e seiscentos e trinta e dois reais e vinte e três centavos), pela observância às disposições das Leis n^{os} 8.666/93 e 4.320/64 aplicáveis ao caso em exame.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido de declarar a regularidade da formalização do Contrato nº 30/2014, do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, e da execução financeira da referida contratação.

Presidência do Exmo. Sr. Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande/MS, 1º de março de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

ASC